

DECRETO Nº 020/2021

SÚMULA: Decreta medidas de restrição de locomoção, o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e a aplicação de multa em caso de descumprimento, e dá outras providências.

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipiranga e:

CONSIDERANDO o estado de emergência do novo Coronavírus (SARSCoV-2);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu a quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil";

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos do Novo Coronavírus (COVID19) no Brasil, no Estado do Paraná e no Município;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de implantar medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as normas editadas pelo Município de Ipiranga para enfrentamento da pandemia decorrente da Infecção Humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de complementação às medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas, além da redução de mobilidade pelo comércio local e na cidade de Ipiranga;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento também aos Princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica, garantindo ao munícipe o direito de prévia e integral ciência do que lhe é imposto legalmente;

CONSIDERANDO as determinações do Decreto nº 6.983/2021 do Governo do Estado do Paraná, em que são dispostas medidas restritivas de caráter obrigatório, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a disposição de condicionantes pela Vigilância Sanitária Municipal;

DECRETA

Art. 1º. Ficam todas as determinações constantes das normas estaduais, emitidas pelo Estado do Paraná e pela Secretaria de Estado de Saúde, especificamente o Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, adotadas e ratificadas em sua integralidade no âmbito do território do Município de Ipiranga.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

I – captação, tratamento e distribuição de água;

II – assistência médica, odontológica e hospitalar;

III – assistência veterinária;

IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humanos e veterinário e produtos odontológico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, sendo vedada a consumação nos estabelecimentos, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada;

VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

- VII – funerários;
- VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII – telecomunicações;
- XIII – guarda, uso e controle de substância radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV – imprensa;
- XVI – segurança privada;
- XVII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII – serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV – setores industrial e da construção civil, em geral;
- XXV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVI – iluminação pública;
- XXVII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXX – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI – vigilância agropecuária;
- XXXII – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXIII – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre, bicicleta e maquinários pesados;
- XXXIV – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXXV – fiscalização do trabalho;
- XXXVI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVII – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;

XXXVIII – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXIX – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;

XLI – serviços de psicologia, apenas nos casos em que o tratamento não possa ser interrompido;

Art. 3º. Os estabelecimentos não elencados no artigo anterior poderão funcionar tão somente de forma interna, sendo vedado o atendimento ao público.

§ 1º. Os serviços de lavagem de veículos deverão funcionar de forma interna, sendo igualmente vedado o atendimento presencial, e poderão prestar serviços mediante agendamento, com sistema de retirada e entrega de veículos a domicílio, observadas todas as medidas sanitárias dispostas neste Decreto.

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata este Artigo poderão efetuar vendas de seus produtos em regime de “e-commerce”, ou seja, via internet, através de página oficial, sítio eletrônico ou outro meio eletrônico que não exija atendimento presencial ou contato físico com os clientes.

§ 3º. Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior deverão adotar regime de entrega que evite o contato direto com os clientes, preferencialmente utilizando serviços de transporte e correspondência devidamente credenciados, bem como realizar a higienização dos produtos e embalagens.

Art. 4º. As atividades essenciais de que trata este Decreto, com exceção das descritas nos incisos V e XXXVIII do Art. 2º e dos serviços de saúde necessariamente presenciais, deverão priorizar o atendimento remoto ou sistema de entrega domiciliar (“delivery”), ou ainda, o atendimento mediante agendamento prévio e individualizado, respeitadas as medidas de segurança dispostas neste Decreto.

Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo, por ocasião de atendimentos presenciais, deverão realizá-los na porta de entrada do estabelecimento, mediante colocação de barreira que impeça a entrada na área interna do imóvel, bem como deverão disponibilizar álcool em gel, exigir uso de máscara, garantir o distanciamento entre os clientes que estejam em fila de espera e organizar o atendimento através de senhas.

Art. 5º. O acesso simultâneo de pessoas nas dependências de estabelecimentos elencados no Artigo 2º do presente Decreto, nos casos em que o atendimento na porta de entrada for inviável fisicamente, cuja inviabilidade será constatada a critério da equipe de Vigilância Sanitária, ficam limitados a, no máximo, 40% (quarenta por cento) da capacidade instalada, sem prejuízo das demais medidas de segurança e observados os seguintes requisitos:

I - Deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre os clientes nas áreas comuns e entre clientes e trabalhadores nos estabelecimentos;

II - O controle e a garantia de acesso ao limite do quantitativo de clientes dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo ficam sob a responsabilidade dos administradores dos estabelecimentos, devendo ser adotado sistema de senhas e apresentado sistema de contenção de número de pessoas, bem como plano de contingência;

III - O quantitativo referido do caput deste artigo refere-se ao número de clientes, não sendo considerados os trabalhadores dos estabelecimentos instalados, nem dos trabalhadores dos espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

IV – Os estabelecimentos descritos no “caput” deste artigo estão autorizados a ampliar seus horários de atendimento, no período compreendido entre 05h00min e 20h00min, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em determinados horários.

§ 1º. Os estabelecimentos elencados no Artigo 2º, incisos V e XXXVIII deverão disponibilizar em todos os acessos de clientes dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos, bem como orientar os clientes sobre a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara.

§ 2º. Os estabelecimentos deverão intensificar a manutenção da ventilação natural, quando possível, tanto para as áreas comuns e, havendo sistemas de climatização artificial, deverão manter os Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC atualizados.

§ 3º. Os administradores dos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo deverão, nas áreas de uso comum, padronizar e realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos locais de uso dos clientes e trabalhadores, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizando de forma frequente a desinfecção com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, lavatórios, sanitários, equipamentos, aparelhos, entre outros, antes e depois do uso.

Art. 6º. Fica mantida a proibição ao consumo de bebidas e alimentos em calçadas, passeios, vias, logradouros e demais espaços públicos, excetuados os consumidores de “trailers”, permissionários e autorizados de espaços públicos, cujo objeto seja o comércio de bebidas e alimentos para consumo imediato, pelo período estritamente necessário para tanto.

§1º. Fica proibida a realização de reuniões que contenham aparelhos sonoros acústicos, automotivos ou residenciais em calçadas, passeios, vias, logradouros e demais espaços públicos.

§2º. Os estabelecimentos ficam proibidos de fornecer, para uso dos clientes, quaisquer equipamentos compartilháveis como “narguilés”, equipamentos de “chimarrão”, “tereré” ou correlatos.

Art. 7º. Os estabelecimentos cuja natureza seja de serviços de lanchonetes, pequenas mercearias e estabelecimentos congêneres, poderão realizar o atendimento, período compreendido entre 05h00min e 20h00min, preferencialmente através do sistema de entrega domiciliar (“delivery”), ou, quando presencial, somente na porta de entrada, com barreira

que impeça o ingresso no imóvel, sendo vedado o consumo de tais produtos no local e a permanência de clientes por período superior ao necessário para a compra.

Parágrafo único. Os estabelecimentos elencados neste artigo deverão disponibilizar em todos os acessos de clientes dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos, bem como orientar os clientes sobre a limpeza das mãos, uso obrigatório de máscara e garantir o distanciamento de, no mínimo 1,5 metros, entre os clientes que estejam aguardando atendimento.

Art. 8º. Fica suspensa a emissão de alvarás diários e/ou temporários para comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios.

Art. 9º. O funcionamento de escritórios jurídicos, contábeis e de assessoria deverá priorizar o regime de trabalho interno e, preferencialmente remoto. Quando necessário o atendimento presencial, deverão fazê-lo de forma individual, por meio de agendamento prévio, adotando-se todas as medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. Fica vedado o funcionamento de atividades/práticas esportivas, recreativas e de lazer, nas esferas pública e privada, sendo permitidas corridas e caminhadas realizadas de forma individual, em vias públicas e espaços esportivos abertos;

Art. 11. As Igrejas, Templos Religiosos e Afins, deverão priorizar as celebrações virtuais/online, permitidas as celebrações presenciais apenas quando respeitada a proporção de 15% (quinze por cento) da capacidade instalada dos templos.

§ 1º. As reuniões internas nos templos religiosos para organização de cultos, atividades religiosas ou estudos, devocionais, entre outros, quando presenciais, devem seguir estritamente as orientações recomendadas para o afastamento mínimo de 2 metros entre os participantes, bem como o uso de máscaras de tecido, prática de higiene de mãos e outras medidas de prevenção.

§ 2º. Atividades que envolvam crianças devem permanecer suspensas, devido principalmente à dificuldade na manutenção do afastamento físico entre elas e na adoção de outras práticas de prevenção como a higiene frequente de mãos.

§ 3º. Cada instituição religiosa deverá afixar dentro do templo, em local público e visível, a informação de quem é o líder legalmente constituído, o qual ficará responsável por todos os efeitos legais e sanitários advindos a partir da respectiva celebração.

§ 4º. O responsável pelo templo deve orientar os membros e demais frequentadores sobre práticas preventivas cotidianas como uso de máscaras, higiene das mãos, etiqueta respiratória, bem como a não comparecerem nos cultos, missas e outras celebrações caso apresentem sintomas gripais (tosse, dificuldade para respirar, febre, entre outros), bem como se forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19.

Art. 12. Fica mantida a prática do isolamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Ipiranga, recomendando-se aos munícipes que permaneçam em suas casas sempre que possível e evitem aglomerações, sobretudo se fizerem parte dos seguintes grupos:

I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Crianças (0 a 12 anos);

III - Imunossuprimidos independentemente da idade;

IV - Portadores de doenças crônicas;

V - Gestantes e lactantes.

Art. 13. Mantém-se a obrigatoriedade do uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

§1º. São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I - Vias públicas;

II - Parques e praças;

III - Pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo e rodoviárias;

IV - Veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - Repartições públicas;

VI - Estabelecimentos comerciais ou não, elencados no Artigo 2º deste Decreto.

VII - Outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 14. Fica mantida a proibição da entrada e permanência de crianças (menores de 12 anos) e idosos (acima de 60 anos) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo.

Art. 15. Fica proibida a realização de confraternizações, reuniões familiares e eventos presenciais particulares que causem aglomerações com grupos de mais de 10 (dez) pessoas.

Art. 16. Os velórios ficarão restritos ao período máximo de 04 (quatro) horas, ao dia do sepultamento e aos familiares, que deverão envidar esforços para manter distância e evitar aglomerações, devendo as empresas prestadoras de serviços manterem as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único: Fica proibida a realização de velórios residenciais.

Art. 17. O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, bem como neste Decreto, ou outros que vierem substituí-los.

Art. 18. Os estabelecimentos elencados no Artigo 2º, deverão apresentar ao Setor de Vigilância Sanitária Municipal, o plano de contingência atualizado, no prazo máximo de 02 (dois) dias contados da solicitação do aludido Setor.

Art. 19. A equipe de Vigilância Sanitária, acompanhada por equipe de Segurança, a ser contratada mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 4º, da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio de recursos específicos destinados ao combate da Pandemia Covid-19, fará a fiscalização nos espaços abertos ao público ou de uso coletivo, no período das 18h00min às 23h, enquanto perdurar a situação de emergência.

Parágrafo único: O Poder Executivo requisitará junto à Polícia Militar o acompanhamento e o auxílio à Vigilância Sanitária Equipe de Segurança, para a fiscalização de que trata este artigo, sem prejuízo da atribuição de fiscalização das normas contidas no Decreto Estadual 6.893 de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 20. Caso a equipe de Vigilância Sanitária verifique o descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana pela COVID-19, inclusive as previstas no presente Decreto, será acarretado ao infrator a responsabilização civil, administrativa e penal, e os sujeitará à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos anteriores poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste Decreto acarretará sanções pecuniárias às pessoas físicas ou jurídicas no valor de 08 (oito) VRM, equivalentes a R\$ 568,56 (quinhentos sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para cada infração cometida, ou flagrante de descumprimento das normas;

§ 3º. Em caso de reincidência, o valor estabelecido no §2º, poderá ser dobrado e, no caso de reiteração, os valores poderão, inclusive, ser triplicados.

§ 4º. No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

§ 5º. A impugnação será dirigida ao Diretor de Tributação, na condição de chefe do Departamento de Tributação do Município, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

§ 6º. Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de Combate a Covid-19 no âmbito municipal.

Art. 21. A constatação da infração, notificação do infrator e aplicação das respectivas penalidades, previstas neste decreto, dar-se-ão pelos agentes da Vigilância Sanitária, e em caso de necessidade de aplicação de multa, será lavrado auto de infração indicando a forma de recolhimento dos valores.

Art. 22. Deverá ser realizada ampla divulgação do presente Decreto, inclusive no que se refere à aplicação das penalidades impostas em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância das medidas de prevenção ao Covid-19.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e tem validade de 07 (sete) dias.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário e mantidas as disposições dos Decretos 005/2021 e 19/2021 naquilo em que não contrariarem o disposto neste Decreto.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, 01 de março de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal